

ANEXO I



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
6º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA
(GRUPO MARQUÊS DE TAMANDARÉ)**

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS

Processo Administrativo	<u>64543.000501/2025-06</u>
Modalidade	<u>Pregão SRP</u>
Setor Requisitante	<u>PMT</u>
Objeto	<u>Contratação de serviços para manutenção de viaturas.</u>

LIMITES DE GOVERNANÇA E ATIVIDADE DE CUSTEIO– Competência para Celebração de Contratos

Certifico que, o objeto da contratação em tela, **caracteriza-se** como atividade de custeio, conforme inciso **II**, do **Art. 2º, da Portaria ME Nº 7.828, de 30 de Agosto de 2022.**

Em conformidade com o Parágrafo 3º, do Artigo 3º, do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, combinado com a PORTARIA - C Ex Nº 1.280, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020, os valores para a celebração do contrato que estão compreendidos nos limites estabelecidos no art. 4º, § 2º da citada Port. C Ex Nº 1.280/2020, serão de competência do Ordenador de Despesa desta Organização Militar, in verbis:

*“§ 2º Aos **Ordenadores de Despesa** das organizações militares para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”*

Declaro ainda que, **caso os valores para a contratação venham ultrapassar** os limites estabelecidos no art. 4º, § 1º da Port. C Ex Nº 1.280/2020, **será solicitada autorização ao comandante da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada**, que é a Autoridade Superior

que este Ordenador de Despesas está vinculado, conforme inciso VI da norma de referência citada, in verbis:

“§ 1º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), às seguintes autoridades:

[...]

VI - comandantes de região militar;

VII - oficiais-generais comandantes de estabelecimento de ensino, comandantes de brigada, artilharia divisionária, grupamento de engenharia, grupamento logístico, Base de Apoio Logístico do Exército, Comando de Aviação do Exército, Comando de Operações Especiais, Comando de Artilharia do Exército e Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército;”

A contratação em tela se trata de SRP, ou seja, foi realizado o planejamento de aquisição pelo Órgão, no entanto depende de outros fatores, tais como a descentralização de recursos das Diretorias Orçamentárias para este Órgão.

Ademais, há de se destacar que não se deve confundir **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** com **CONTRATAÇÃO**, onde a ata não possui valor de contrato, tal como o **termo de contrato** ou **nota de empenho**.

Diante disso, a cada contratação será avaliado o respectivo valor, sendo autorizado pela devida autoridade competente, levando-se em consideração que esses limites se dão por cada Órgão que compõe o processo.

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio, trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas, por este motivo a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica uma vez que o objeto desse certame é compatível com empresas atuantes do ramo licitado.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve

questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 14.133/21, que no caput do seu artigo 15 atribui à Administração a prerrogativa de “vedação devidamente justificada no processo licitatório” de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, igualdade e moralidade.

Rio Grande/RS, na data da assinatura eletrônica

RODRIGO SOUZA LOPES DE ABREU – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 6º Grupo de Artilharia de Campanha